



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

INFORMAÇÃO nº 0631/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 03 de abril de 2025

Assunto: Consulta Jurídica

Processo Administrativo: 25/1300-0001934-2

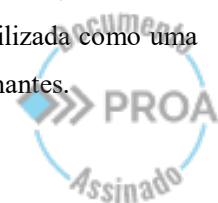
O Departamento de Licitações encaminha o presente expediente a esta Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada para analisar a consulta formulada às fls. 21 – 22.

Tal consulta se trata de questionamento acerca do pedido de “unificação de procedimento”, requerido pela senhora LORENA PIRES GARCIA, nos certames cujo objeto se trata de concessão de cantinas em penitenciárias, no que tange à exequibilidade das propostas apresentadas.

Narra a requerente que o entendimento proferido na Informação nº 0397/2025 – ASJUR/CELIC deverá ser aplicado aos casos de características semelhantes. A Informação mencionada realizou, após a provocação de recursos administrativos, a apuração quanto a exequibilidade de proposta ofertada no PE 9016/CELIC/2025, tendo-se em vista que, em Pregão Invertido sob o critério de julgamento de Maior Desconto, a referida proposta foi 645% superior ao valor orçado pela Administração Pública. Nesta apuração, concluiu-se pela inexecuibilidade da proposta referida, posto que os números apresentados não demonstraram encontrar lastro na realidade de mercado referente a operação comercial.

No petítório apresentado, a requerente traz ao debate 09 (nove) casos, que também se tratam de concessões de uso remunerado de espaço público para comercialização de produtos dentro de penitenciárias estaduais, que alega necessitarem de “correição e unicidade”, bem como requer que a medida trazida na informação nº 0397/2025 - ASJUR/CELIC seja utilizada como uma norma de conduta para a adequada mensuração de exequibilidade nos casos semelhantes.

Pois bem.





Primeiramente, oportuno pontuar que o presente petítório deve ser recebido, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a)”, da Constituição Federal de 1988.

Assim, passamos à análise do mérito de seu teor.

A relevância do ponto trazido pela parte requerente é evidente.

Em todos os procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve diligenciar e auferir a exequibilidade da proposta apresentada, em caso de dúvida razoável.

Para tanto, o legislador redigiu o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

(grifo nosso)





Cabe pontuar que o caso em tela não é contemplado, profundamente e explicitamente, pelos dispositivos legais do artigo supramencionado. Explica-se: o legislador fixou quantitativo percentual para que se gere a presunção relativa de inexequibilidade quando da contratação de obras e serviços de engenharia, mas não há critério objetivo para as demais contratações.

Além disso, a presente contratação se trata de concessão de uso remunerado de espaço público, de modo que também não possui amplo amparo jurisprudencial, no que diz respeito a definição pormenorizada de critérios objetivos e bem delineados para a averiguação da exequibilidade das propostas.

Entretanto, não é consequência lógica que a ausência de critérios pormenorizados e objetivos, explícitos em legislação, implique a total ausência de controle, por parte do ente contratante, quando da aceitabilidade das propostas ofertadas, no que diz respeito ao julgamento de suas exequibilidades.

Continua sendo dever da Administração Pública observar o disposto no artigo 11, inc. III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

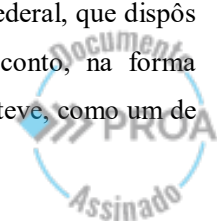
Veja-se, de forma a se fazer uma analogia legal, cita-se trecho, inclusive, da Lei nº 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

(...)

§ 3 O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Nesta toada, também temos a IN SEGES/ME nº 73/2022, em âmbito federal, que dispôs sobre a licitação pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras. Esta Instrução Normativa teve, como um de





seus objetivos, preencher o hiato legal quanto a ausência de parâmetros objetivos para o auferimento de inexecuibilidade nas contratações de bens e serviços. Veja-se:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Assim, a referida Instrução Normativa fixou o percentual de 50% (referente a valores inferiores ao valor orçado pela Administração) para que se constate indício de inexecuibilidade no caso da contratação de bens e serviços em geral, no âmbito federal.

Neste raciocínio, vem jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (Acórdão 963/2024 – TCU – Plenário)

De mesma forma, regulamentação análoga foi feita no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, quando da elaboração do Decreto Estadual 57.037/23, que dispôs desta forma em seu art. 22.

Nota-se, assim, a preocupação referente a normatização e efetiva aplicação da inexecuibilidade nas contratações públicas.

Ainda assim, entretanto, nenhum desses percentuais se adéqua plenamente ao caso concreto, que se trata de concessão de uso remunerado de espaço público para a realização de comércio de produtos em penitenciárias estaduais.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br](http://www.celic.rs.gov.br)





Contudo, é inequívoco que o controle acerca da exequibilidade das propostas deverá ser exercido, de mesma forma, posto que, não obstante a contratação não ter no bojo de seu objeto serviço essencialmente público, e sim atividade econômica de apoio ao órgão requisitante, conforme explana o Decreto Federal 3.725/2001, ainda será entabulado contrato com a Administração Pública, que terá objeto importante para o bom funcionamento do sistema prisional, e a Administração deverá garantir a continuidade da contratação e a ausência de irregularidades que poderiam ser prevenidas, de modo a evitar custos administrativos outrossim desnecessários ou até eventuais prejuízos ao erário.

Frisa-se, a ausência de critérios legais objetivos para a avaliação de exequibilidade – como os percentuais aplicáveis às obras – não exonera a Administração do dever de fiscalizar a viabilidade econômica das propostas, sob pena de: inadimplemento contratual (interrupção dos serviços); sobrecarga do erário (custos com rescisões e novas licitações) e risco de irregularidades.

Esta necessidade já foi constatada em análises jurisprudenciais:

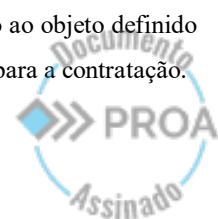
22. Destaca-se que o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União (TCU), em sua 5ª edição (p. 515), dispõe que, para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexequibilidade. (Acórdão 7477/2024 - TCU - Segunda Câmara)

Constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022). (Acórdão 948/2024 - TCU – Plenário)

Veja-se, o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União (TCU), em sua 5ª edição, dispôs da seguinte forma:

5.4.1. Aceitabilidade e desclassificação

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação. (fl. 518)





Tal entendimento tem fulcro na IN – Seges/MGI 2/2023, art. 25; IN – Seges/ME 96/2022, art. 31, § 1º; IN – Seges/ME 73/2022, art. 29.

Entretanto, de outro lado, também há entendimento cediço que parâmetros utilizados para averiguação da exequibilidade de propostas apresentadas constituem tão somente uma presunção relativa de inexecuibilidade. É o que consta na Súmula 262 do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

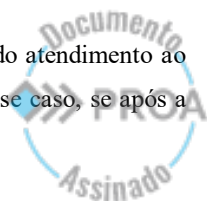
Não obstante a súmula acima colacionada ter sido elaborada durante a vigência da Lei nº 8.666/93, o entendimento, ainda com o advento da Lei nº 14.133/2021, é pela continuidade de sua aplicação, conforme se colaciona:

Considerando, contudo, que apesar das divergências interpretativas, a jurisprudência deste Tribunal vem convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021, no sentido de que a inexecuibilidade em questão se trata de presunção relativa, cabendo, portanto, diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que a licitante demonstre a *exequibilidade* de sua proposta (Acórdão 803/2024 – TCU – Plenário)

Não somente isso, também é pacificado o entendimento de que há de ser oportunizado, aos licitantes, que possam demonstrar, de maneira ampla, a exequibilidade de suas propostas, antes da sua desclassificação, não obstante a diferença percentual entre o orçamento estimado e o valor da proposta ofertada. Veja-se:

Ademais, o que a jurisprudência do TCU vem orientando não é a mudança do percentual, mas a relativização da presunção de inexecuibilidade, permitindo que as licitantes defendam suas propostas, em observância aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade, expressamente consignados no art. 5º da NLLC. (Acórdão 2466/2024 – TCU – Plenário)

Retomando a análise do art. 59 da Lei 14.133/2021, o inciso III trata do atendimento ao orçamento estimado (preço máximo) definido pela Administração. Nesse caso, se após a





negociação com o licitante provisoriamente vencedor, a proposta permanecer acima do orçamento estimado, ela será desclassificada.

Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexecuibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021⁸⁰¹ delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexecuibilidade, fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula - TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Esse também é o entendimento expresso na IN - Seges/MGI 2/2023, art. 28, parágrafo único. (Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União (TCU), em sua 5ª edição (p. 515))

Além disso, haja vista o teor da peça redigida pela parte requerente, ora em análise, salutar que se acrescente à discussão entendimentos da teoria dos atos administrativos.

O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo, encontrando-se adequado aos requisitos da ordem jurídica.

São diversas as causas que podem levar a extinção de um ato administrativo. O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹ as classificou da seguinte forma: 1 – pelo cumprimento de seus efeitos; 2 – pelo desaparecimento do sujeito ou do objeto; 3 – pela retirada; 4 – pela renúncia.

A retirada do ato administrativo, em específico, ainda de acordo com o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, pode ser subclassificada da seguinte forma: 1 – revogação (razões de conveniência ou oportunidade); 2 – invalidação (ato praticado em desconformidade com a ordem jurídica); 3 – cassação; e 4 – contraposição ou derrubada.

Pois bem.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: 11ª ed., Malheiros Editores, 1998





No caso em tela, a requerente busca, dentre outros pedidos, que sejam feitas diligências para averiguar a exequibilidade de propostas de certames de concessão de uso remunerado de espaço público para a comercialização de produtos dentro de penitenciárias estaduais que já foram adjudicados e homologados.

Ocorre, contudo, que tal diligência, nesta fase processual, é juridicamente inviável, pois implicaria, necessariamente, na invalidação dos atos administrativos que homologaram o certame e adjudicaram o objeto aos vencedores.

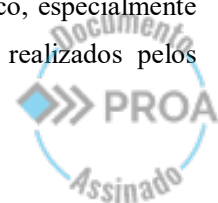
Isso porque a aferição da exequibilidade das propostas é uma etapa que deve ocorrer antes da homologação, dentro da fase de julgamento e durante a aceitabilidade das propostas. Uma vez homologado o procedimento e adjudicado o objeto ao vencedor, o ato administrativo se reveste de estabilidade, conferindo direitos e obrigações às partes envolvidas. A reabertura da análise da exequibilidade, neste momento, implicaria a invalidação do ato administrativo que homologou o procedimento, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais de vício insanável.

O que ocorre, entretanto, é que não há flagrante ilegalidade que pudesse justificar a nulidade dos atos administrativos, com a retroatividade de seus efeitos, conforme preceitua a doutrina apropriada.

Os procedimentos foram realizados dentro das balizas legais e não há comprovação da inexecutabilidade das propostas apresentadas ou algum desatendimento à ordem jurídica que ensejasse a invalidade do ato administrativo, posto que o agir dos agentes públicos envolvidos nas respectivas contratações não demonstra infringir normativa atinente ao caso concreto bem como foi realizado com a estrita observância aos princípios pertinentes, como o da isonomia e da moralidade.

Frisa-se, não há nenhum elemento nos autos que substancie suficientemente a inexecutabilidade das propostas apresentadas ou qualquer afronta à ordem jurídica que pudesse comprometer a validade dos atos administrativos impugnados.

Ademais, a invalidação de contratos já formalizados e em execução implicaria não apenas insegurança jurídica, mas também potenciais prejuízos ao interesse público, especialmente considerando a continuidade dos serviços e a preservação dos investimentos realizados pelos concessionários.





Dessa forma, inexistindo demonstração de vício insanável nos atos administrativos questionados, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade que os ampara, não se justificando a anulação pretendida pela requerente.

Contudo, ao olharmos atentamente aos casos concretos citados pela peticionária, imperioso a constatação de procedimentos licitatórios com propostas ofertadas em valores consideravelmente superiores ao orçamento estimado para a contratação.

Tal divergência pode, em tese, ser justificada à luz das especificidades de cada caso concreto, não havendo, até o momento, qualquer irregularidade detectada pelos agentes de contratação quanto aos valores apresentados.

Entretanto, como medida de prudência e para assegurar a segurança jurídica das contratações, é fundamental que se observe com cautela o cumprimento dos preceitos legais relacionados à exequibilidade das propostas.

É curioso acrescentar a discussão as peculiaridades das contratações objeto desta Informação, que, conforme já reiterado, se tratam de concessões de uso remunerado de espaços públicos para o comércio de produtos em penitenciárias estaduais.

É evidente que, dentro do contexto que alude ao caso concreto, existem peculiaridades que merecem serem levadas em consideração, quando se discute a aceitação da exequibilidade das propostas ofertadas durante a disputa.

Em outras palavras, no que se refere ao aspecto econômico da contratação a ser feita, a licitante vencedora terá como seus clientes os detentos da respectiva penitenciária, ou seja, terá um número de clientes pré-definido com um poder de compra que pode ser, ainda que relativamente, estimado.

Os números de detentos das penitenciárias, referentes às contratações, constam nos Laudos de Avaliação dos respectivos processos administrativos, bem como o poder de compra dos mesmos pode ser estimado através do conhecimento de que os detentos, de modo geral, obtém recursos a partir de duas formas, sendo elas: apoio familiar e trabalho prisional.





No que se refere ao trabalho prisional, que abarca parcela restrita dos detentos, temos, pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984 – LEP), a fixação do valor de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo como remuneração mínima para o trabalho do preso.

No que tange ao suporte familiar, é notório que este também enfrenta limitações. O Estado do Rio Grande do Sul, à semelhança de outras unidades federativas, apresenta significativa desigualdade socioeconômica, conforme evidenciado por indicadores oficiais, e muitas famílias de pessoas privadas de liberdade encontram-se em situação de vulnerabilidade social. Essa realidade compromete a capacidade dessas famílias de oferecer apoio robusto aos seus entes encarcerados.

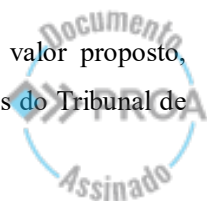
Tais fatores estabelecem, de forma clara, um limite de demanda para a licitante que se consagrará vencedora e atuará dentro da penitenciária estadual.

Assim, seria ilógico e temerário aceitar propostas que, por meio de projeções financeiras, indiquem que a lucratividade da empresa contratada dependa de gastos mensais exorbitantes por parte dos detentos, incompatíveis com suas condições econômicas. Tal cenário não apenas comprometeria a viabilidade econômica do contrato, mas também poderia resultar em prejuízos ao erário e em descumprimento dos princípios da razoabilidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Além disso, há previsibilidade quanto aos custos envolvidos na contratação, uma vez que a Administração estabelece regras rígidas sobre os produtos permitidos para venda, além da possibilidade de mensuração dos custos relacionados a esses produtos, aluguel, impostos e demais encargos. Dessa forma, o licitante pode demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta com relativa facilidade por meio de diligência.

Neste sentido, e com caráter interno e orientativo, a fim de garantir a segurança jurídica referente às contratações objeto deste debate, sugere-se que, em situações nas quais os valores apresentados, para as concessões de uso remunerado de espaço público que se referem a contratações para comércio dentro das penitenciárias estaduais, superem substancialmente o orçamento estimado pela Administração Pública, seja efetuada diligência para averiguar a exequibilidade da proposta apresentada.

Na oportunidade, o licitante deverá demonstrar a exequibilidade do valor proposto, conforme preceitua o §2 do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União (TCU), em sua 5ª edição (p. 515).





O licitante poderá apresentar: dados históricos de vendas em locais similares, como notas fiscais de vendas em cantinas de outros presídios (se houver); projeção de vendas para o contrato, considerando o número de apenados e o poder de compra médio; planilha detalhada com custos operacionais (custo dos produtos vendidos; salários de funcionários; impostos e taxas; valor do aluguel oferecido à Administração); margem de lucro; contratos anteriores ou atestados de capacidade técnica em serviços similares (se houver).

Ainda, o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União (TCU), - 5ª edição dispôs:

Para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexequibilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

Essa disposição visa suprir o hiato criado pelo fato de que só há critério objetivo definido, dentro da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para aplicação da presunção relativa de inexequibilidade para contratação de obras e serviços de engenharia. O referido trecho afirma a possibilidade de a Administração Pública estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro como critério de presunção relativa de inexequibilidade.

Assim, tendo em vista que não há percentual fixo, definido em lei, aplicável ao caso em tela, entende-se recomendável a criação de parâmetro objetivo para sinalizar quando a análise detalhada de exequibilidade é necessária.

Nesta senda, esta Assessoria Jurídica propõe a adoção de um critério objetivo para aferição da exequibilidade das propostas nos certames voltados à concessão de uso remunerado de espaço público para a comercialização de produtos dentro das penitenciárias estaduais. Sugere-se, portanto, que sejam submetidas a diligências adicionais as propostas que excedam em mais de 150% (cento e cinquenta por cento) o valor orçado pela Administração Pública, tomando-se esse percentual como um parâmetro racional para indicar a possível inexequibilidade da oferta.

Tal critério visa coibir práticas que comprometam a exequibilidade do contrato, prevenindo a apresentação de propostas artificialmente infladas, sem a real intenção de cumprimento adequado das obrigações assumidas. A estipulação desse limite, além de conferir



maior segurança jurídica ao procedimento licitatório, alinha-se aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa, conforme preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A definição deste percentual está respaldada em dados concretos extraídos de contratações similares, como no processo administrativo nº 23/0602-0012128-5, no qual foram apresentados dados de faturamento da atual contratada da Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas. Esses valores foram criteriosamente confrontados com o orçamento estimado pela Administração e outros indicadores financeiros relevantes, garantindo que o percentual adotado reflita com precisão a realidade econômica das contratações.

O critério proposto encontra viabilidade jurídica nas orientações e entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União colacionados ao longo deste parecer jurídico, e com a diretriz estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância do princípio da razoabilidade na condução dos processos licitatórios.

Esclarece-se, contudo, que tal número possui caráter meramente sugestivo, não vinculando o agente de contratação, tampouco configurando normativa interna. Trata-se, portanto, de uma recomendação técnica orientada pelo princípio da segurança jurídica, com o objetivo de coibir riscos jurídicos associados a propostas excessivamente discrepantes em relação ao orçamento estimado.

O intuito, em última análise, é garantir que as contratações observem os preceitos legais e promovam o interesse público.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugere-se que sejam indeferidos os pedidos de diligenciamento para auferimento de exequibilidade em certames já homologados e/ou adjudicados.

No entanto, nos termos dessa informação e pelas razões expostas, sugere-se que os agentes de contratação passem a considerar, nos certames que estejam ou que estarão em fase adequada (fase de julgamento das propostas), a realização de diligência para auferimento de exequibilidade nos procedimentos de concessão de uso remunerado de espaço público para comércio de produtos dentro de presídios estaduais, no que se refere às propostas que superem em



150% (cento e cinquenta por cento) o valor orçado pela Administração Pública, com amparo e utilizando por base os fundamentos e termos detalhados desta informação.

O percentual foi definido em reconhecimento à importância de um critério objetivo para orientar a atuação dos agentes de contratação durante a condução do certame. No entanto, sua aplicação não deve ser obrigatória, pois o agente de contratação deve preservar a discricionariedade na análise do caso concreto. O objetivo final é zelar pela segurança jurídica das contratações analisadas, tendo-se em vista o comando jurídico que impõe a necessidade de controle sobre a exequibilidade das propostas apresentadas.

EDUARDO ANTUNES BENEZUZI

Analista Jurídico Setorial

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadoria Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC





25130000019342

Nome do documento: Info 0631 EB - Consulta DELIC - Proa 251300-0001934-2 - exequibilidades das cantinas.pdf

Documento assinado por

Eduardo Antunes Beneduzi
Marja Muller Mabilde
Melissa Guimarães Castello

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601
SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

Data

03/04/2025 10:22:02
04/04/2025 09:48:15
06/04/2025 12:00:49

